



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13555.000220/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.319 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALAEDE ROSA DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

REQUISIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIO. USO DAS INFORMAÇÕES DA CPMF. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA.

Não há ilicitude na obtenção da prova pela quebra do sigilo bancário ou no uso das informações da CPMF para realizar o lançamento, conforme Súmula 35 deste Conselho.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos o depositado em conta bancária ou de investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o responsável, intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. MULTA QUALIFICADA.

Comprovada a utilização de conta bancária, pelo autuado, em nome de terceiro, a interposta pessoa, a multa qualificada é de rigor pela fraude perpetrada na forma da Súmula 34 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador/BA que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2008 sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada mantidos por intermédio de interposta pessoa, com multa qualificada de 150%.

Auto de Infração (fls. 02 a 09) com ciência em 26.12.2012 (fls. 313).

Impugnação (fls. 283 a 304).

Decisão recorrida (fls. 329 a 332), com ciência em 16.05.2012 (AR fls. 335), manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos mantidos na conta bancária da interposta pessoa, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls. 336 a 349) protocolado em 14.06.2012 sustenta em síntese:

a) As transações bancárias foram realizadas por Gilcilei José de Andrade. Após o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal ela não foi intimada para se defender ou apresentar informações;

b) O Fisco não pode fazer presunções e alterar o pólo passivo previsto em lei;

c) O lançamento com base nas informações bancárias, obtidas sem autorização judicial é nulo pela ilicitude da prova.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586 de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, mantidos em nome de interposta pessoa, com multa qualificada de 150%.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 318 a 324):

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, fls. 03/09, e relatório de auditoria fiscal, às fls. 276/282, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados na conta corrente nº 7.977-4, agência 3175-5, do Banco do Brasil, em nome do interposto Gilcilei José de Andrade, CPF nº 910.503.405-20, mas de titularidade da autuada, que detinha procuração com amplos e ilimitados poderes para movimentá-la, às fls. 209.

Está comprovado nos autos, sem contrariedade, que a autuada mantinha e movimentava conta bancária por procuração, em nome de Gilcilei José de Andrade.

Diante da comprovada utilização de conta bancária em nome de terceiro, houve desconsideração do ato com a autuação do verdadeiro titular das contas bancárias, no caso a Recorrente, sem existir qualquer ilicitude na obtenção da prova ou falta de oportunidade de defesa ao titular formal das contas.

Não há qualquer acusação ao titular formal das contas bancárias, logo não há nada para se defender. Só há direito de defesa ao acusado e Gilcilei José de Andrade – titular formal das contas - não possui qualquer acusação.

Também não se cuida de presunção de conta corrente bancária em nome de terceiro, mas da comprovação de a conta bancária ser mantida e movimentada em nome de terceiro, a interposta pessoa. Não se cuida qualquer erro ou alteração do polo passivo, mas de

desconsiderar o *ato simulado* para alcançar o ato real, o verdadeiro e efetivo titular das contas e sujeito passivo da obrigação tributária.

Não há ilicitude na prova pela obtenção das informações bancárias destinadas a lastrear a autuação, sem autorização judicial, conforme reconhece este Conselho no verbete da Súmula CARF nº 35:

***Súmula CARF nº 35 (VINCULANTE):** O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

No mérito nada é alegado ou comprovado, de forma que a autuação e a decisão recorrida devem ser mantidas, com a multa qualificada pela fraude na existência da interposta pessoa utilizada na movimentação das contas bancárias, na forma da Súmula 34 deste Conselho.

***Súmula CARF nº 34:** Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitar a preliminar sobre a ilicitude da prova e, no mérito **nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes, Relator.